



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018524-12.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA MARLENE MENEZES NOGUEIRA COSTA, é apelado INVICTA COBERTURAS EIRELI - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 10.554

APELAÇÃO N.º: 1018524-12.2020.8.26.0007

APELANTE: MARIA MARLENE MENEZES NOGUEIRA COSTA

APELADA: INVICTA COBERTURAS EIRELI

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: LIZIANNE MARQUES CURTO

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Falha na prestação de serviços de construção de cobertura em policarbonato, troca de toldos, dentre outros. Abandono de obra. Procedência parcial da ação. Apelo da autora. EXAME: recurso que se insurge contra a indenização pelos danos morais, afastada na r.sentença. Inadimplemento contratual que, a rigor, não gera abalo extrapatrimonial. Caso que denota situação excepcional, sobretudo em razão do tempo transcorrido desde a contratação até a solução da problemática. Sentimento de frustração e desgaste. Indenização arbitrada em R\$5.100,00, como pugnado pela parte apelante. Sentença reformada parcialmente. Procedência da ação. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização por danos morais, fundada em abandono de obra pela ré.

Apela a autora a fls. 301/313, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.100,00.

Recurso tempestivo, preparado a fls. 317.

Contrarrazões a fls. 324/330.

Concordância com o julgamento virtual manifestada a fls. 336.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação de rescisão c/c indenização por danos morais, com o seguinte dispositivo, “in verbis”:

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 17.000,00 à autora, com incidência de atualização monetária desde o desembolso (agosto de 2019) e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil."

Do que se retira da petição inicial, a autora contratou os serviços da ré de instalação de cobertura em policarbonato, troca de toldos, dentre outros serviços, em 27 de agosto de 2019, por R\$17.000,00. Após assinatura do instrumento contratual e pagamento integral preço, a requerida assegurou a conclusão da obra no prazo máximo de 30 dias, começando a obra em 29 de setembro. No dia acertado para o início das obras, 29 de setembro, ninguém apareceu no local, aliás, nem os materiais foram entregues. Acontece que, o réu simplesmente abandonou a obra e nunca deu início aos trabalhos.

Sobreveio a r.sentença a fls. 292/295, determinando a devolução da quantia paga pela autora, mas afastando a indenização por dano moral, sob o fundamento de que o mero inadimplemento contratual não gera abalo moral.

Diante disso, apelou a autora.

O recurso merece acolhida.

Como se nota, o apelo versa exclusivamente sobre indenização por danos morais, de maneira que a culpa pela rescisão contratual é matéria que não restou devolvida a esta Instância.

Pois bem.

De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, entretanto, devem ser verificadas as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.”¹ e “o entendimento jurisprudencial desta Corte firmou orientação no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte.”²

"In casu", inequívoco o pagamento integral do preço pela autora e ausência de prestação de serviços pela parte ré. As fotografias de fls. 32 e seguintes demonstram que os materiais ficaram

¹ (AgInt no AREsp n. 2.716.976/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

² (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.974.849/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

abandonados na residência da autora e que até a data de propositura da ação, a ré não havia iniciado a execução dos serviços. Quer dizer, houve mora de cinco anos, culminando com a rescisão contratual.

Logo, em que pese o inadimplemento contratual, é certo que o abandono da obra e mora excessiva da ré gerou sentimento de angústia e frustração que fogem do tolerável. Além disso, houve quebra de legítima expectativa da autora e perda demasiada de seu tempo na solução da problemática, notadamente em razão das tentativas infrutíferas de resolução extrajudicial (fls. 30/31).

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de Construção Civil em Regime de Empreitada firmado no dia 30 de junho de 2006. Contratante demandante que contratou a Empresa demandada para a obra de reforma especificada no contrato, com prazo de cento de vinte (120) dias úteis, não chuvosos, pelo preço global de R\$ 119.850,00, que alega **abandono da obra inacabada e com diversas irregularidades após o prazo contratual**, embora a quitação do preço. Contratada que contesta o alegado, argumentando que houve atraso na entrega em razão das fortes chuvas no período, além das reiteradas propostas de alteração no projeto pelo contratante, que também atrasava o pagamento e o fornecimento do material previsto no contrato. SENTENÇA de parcial procedência para condenar a ré a restituir para o autor o valor correspondente a setenta por cento (70%) do preço contratual, com correção monetária contada do desembolso e juros de mora

contados da citação, e ainda a pagar indenização moral de R\$ 19.000,00, com correção monetária e juros de mora contados do arbitramento, arcando a ré com as custas e despesas processuais, além da honorária arbitrada em quinze por cento (15%) do valor da condenação. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução da indenização material a trinta por cento (30%) do valor contratado e pelo afastamento da indenização moral, com a distribuição proporcional das verbas sucumbenciais. ACOLHIMENTO PARCIAL. Prova pericial de Engenharia produzida em sede de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova, que foi conclusiva na indicação de que, além do abandono antes do acabamento, a obra apresenta diversos defeitos, destacando cada qual em extensa relação. Perícia contábil elaborada durante a instrução, que comprova o pagamento efetivo de R\$ 126.450,00 por parte do contratante à contratada, de forma parcelada ao longo do período da contratação. Perícia grafotécnica também levada a efeito na fase de prova, que afastou a impugnação feita pela ré contra as assinaturas apostas nos recibos de pagamento. Elementos de prova constantes dos autos que indicam como suficientes para sanar as irregularidades e defeitos com a conclusão da obra, a quantia correspondente à metade do valor desembolsado pelo autor, com correção monetária contada de cada desembolso pelos índices adotados para cálculos judiciais mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês contados da citação. **Prova que, no conjunto, também revela o padecimento moral do autor, tendo-se como razoável uma**

indenização de R\$ 10.000,00, com correção monetária contada do sentenciamento pelos índices adotados para cálculos judiciais mais juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês contados da citação, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Verbas sucumbenciais que devem ser mantidas a cargo da ré. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 0222931-63.2007.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019) - gn

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRAS DE REFORMA RESIDENCIAL. DANO MATERIAL E MORAL. Hipótese em que se verificou o abandono da obra pelos réus, únicos culpados pela resolução do contrato e pelos defeitos que a perícia apurou. Pagamento que deve ser proporcional à execução do objeto primário do ajuste, acrescidos dos prejuízos impostos e dos serviços extras, aqui limitados ao teto referido pelos fornecedores. Estimativa do perito e condenação que não podem suplantar essa referência, corolário do adágio peritus peritorum. Art. 479 do CPC. **Dano moral in re ipsa caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Abalo anímico que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Interessa é que à frustração do consumidor de**

deparar-se com serviço viciado/defeituoso não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver problema a que não deu causa, ou seja, que a perda do tempo útil enseja ofensa à incolumidade psíquica e à dignidade do sujeito vulnerável, a ultrapassar o mero inadimplemento contratual.

Diretriz do STJ. Liquidação em R\$ 8.000,00. Cláusula penal não estipulada. Pedido parcialmente procedente, com sucumbência mínima do polo ativo. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1011737-39.2021.8.26.0004; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024) - gn

O valor pretendido pela autora, R\$5.100,00, mostra-se adequado à compensação pelo abalo moral sofrido, considerando não só o tempo de demora na solução do problema, mas também o sentimento de frustração e angústia causados pela desídia da parte ré.

No mais, a indenização deve ser corrigida monetariamente desde este julgamento e contar com juros de mora da citação, "ex vi" do art. 405 do Código Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando-se procedente a demanda e acrescentando-se à condenação a obrigação de pagamento de indenização por danos morais de R\$5.100,00, com correção monetária do arbitramento e juros de mora da citação. A ré ainda arcará com as custas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade judiciária.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora